



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 26.07.2000
COM(2000) 484 final

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n° 2406/96 relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Regulamento (CE) nº 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura introduziu no seu anexo IV, no âmbito da reforma desta organização, cinco novas espécies na lista dos produtos elegíveis para os mecanismos de intervenção:

- *Pecten maximus* (vieiras)
- *Buccinum undatum* (búzios)
- *Mullus surmuletus* (salmonete-legítimo) e *Mullus barbatus* (salmonete da vasa)
- *Spondylus cantharus* (choupas).

Em consequência, é necessário definir, para estas espécies, normas comuns de comercialização que permitam a sua harmonização no mercado comunitário, através da alteração do Regulamento (CE) nº 2406/96 do Conselho.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n° 2406/96 relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura¹, e, nomeadamente, o n° 3 do seu artigo 2°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Regulamento (CE) n° 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura² revogou o Regulamento (CEE) n° 3759/92 com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.
- (2) O Regulamento (CE) n° 104/2000 introduziu igualmente no seu anexo IV cinco novas espécies elegíveis para os mecanismos de intervenção da organização comum de mercado.
- (3) Em consequência, é conveniente definir, para estas espécies, normas comuns de comercialização, harmonizadas no conjunto do mercado comunitário, através da alteração do Regulamento (CEE) n° 2406/96³,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

O Regulamento (CE) n° 2406/96 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 3°

a) Na alínea a) do n° 1, a lista é completada com os seguintes travessões:

¹ JO L 388 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 3318/94 (JO L 350 de 31.12.1994, p. 15).

² JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

³ JO L 334 de 23.12.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 323/97 (JO L 52 de 22.2.1997, p. 8).

« - Salmonete da vasa ou salmonete-legítimo (*Mullus barbatus*, *Mullus surmuletus*)

– Choupas (*Spondylionosoma cantharus*)» ;

b) Ao nº 1, é aditada uma alínea d) com a seguinte redacção:

« d) Vieiras e outros invertebrados aquáticos do código NC 0307:

– Vieiras (*Pecten maximus*)

– Búzios (*Buccinum undatum*)».

2. O nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

« As sapateiras, vieiras e búzios referidos no artigo 3º não são classificados segundo normas de frescura específicas.»

3. O nº 1 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«A calibragem dos produtos referidos no artigo 3º baseia-se no seu peso ou no seu número por quilograma. Todavia, no que respeita aos camarões e às sapateiras, as categorias de calibragem serão determinadas com base na largura da carapaça; no que respeita às vieiras e aos búzios, as categorias de calibragem serão determinadas com base na largura da concha.»

4. No anexo II, a tabela de calibragem é completada com as categorias de calibragem aplicáveis aos salmonete da vasa, choupas, vieiras e búzios, como fixadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em [...]

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO

Espécie	Tamanho	Kg/peixe ou dimensões da concha	Unidades/kg	Região	Zona geográfica	Tamanho mínimo
Vieiras (<i>Pecten maximus</i>)	tamanho único	11 cm e mais (3)		1	Regiões 1 a 5, excepto Skagerrak/Kattegat e excepto CIEM VII a ao norte da latitude 52°30' N e VII d	100 mm (1)
				2	Mediterrâneo	100 mm (2)
				3	CIEM VII a ao norte da latitude 52°30' N e VII d	110 mm (1)
Búzios (<i>Buccinum undatum</i>)	tamanho único	4,5 cm e mais (3)	-	1	Regiões 1 a 5, excepto Skagerrak/Kattegat	45 mm
Salmonete-legítimo ou salmonete da vasa (<i>Mullus surmuletus</i> e <i>Mullus Barbatus</i>)	1	500 gr e +				
	2	200 500 gr excluído				
	3a	40 200 gr excluído				
	Mediterrâneo 3 b	18 200 gr excluído			Mediterrâneo	11 cm (2)
Choupas (<i>Spondylionom a cantharus</i>)	1	800 gr e +				
	2	500 800 gr excluído				
	3	300 500 gr excluído				
	4	180 a 300 gr excluído				

- (1) Definido no Regulamento (CE) n° 850/98.
- (2) Definido no Regulamento (CE) n° 1626/94.
- (3) Largura da concha, medida na sua maior dimensão.